

O embate entre a criminologia crítica e o feminismo sobre o rigor penal da Lei Maria da Penha

The clash between critical criminology and feminism over the penal rigor of the Maria da Penha Law

Êmeli Berg¹  e Gabriel Julio Alves Carvalho² 

¹ Acadêmica do Curso de Direito – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), *Campus* de Marechal Cândido Rondon. E-mail: emeli_gr_berg@hotmail.com.

² Professor de Direito na Universidade Estadual do Oeste do Paraná e na Faculdade ISEPE Rondon. Mestre em Direito pela Universidade de Málaga (Espanha). E-mail: gabriel.carvalho9@unioeste.br.

RESUMO

O presente artigo busca analisar as divergências entre a criminologia crítica e o movimento feminista, mais precisamente dentro da criminologia feminista, no que tange à utilização do direito penal em favor das mulheres no âmbito da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que enrijeceu o tratamento penal dado aos agressores depois do afastamento dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para este fim, foi utilizado o método de abordagem dialético, sendo o raciocínio estruturado partindo da contraposição de ideias. Assim, verificou-se que as correntes criminológico-críticas criticam o rigor penal trazido pela lei, principalmente considerando que a maioria dos crimes cometidos é de menor potencial ofensivo, devido a suas observações quanto à seletividade inerente ao sistema penal e busca por formas de superar o encarceramento. Além disso, a criminologia feminista evidenciou o fato de que as diversas teorias criminológicas ignoraram as mulheres, ou, quando não o fizeram, trataram-nas como infratoras submissas e inferiores. Nesta perceptiva, o movimento feminista foi crucial para perceber que o direito, sobretudo o direito penal, foi construído por homens e para eles. A reflexão culminou na constatação de que, a fim de elaborar uma política criminal eficaz, é necessária uma abordagem feminista e ao mesmo tempo crítica, reconhecendo-se o silêncio da criminologia quanto à questão feminina e à violência de gênero, bem como a apropriação pela militância das críticas ao sistema penal, com uma utilização da Lei dentro de um direito penal garantista.

Palavras-chave: Criminologia. Feminismo. Violência. Gênero. Criminalização.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the divergences between critical criminology and the feminist movement, more precisely within feminist criminology, with regard to the use of criminal law in favor of women within the scope of Law nº 11,340/2006 (Maria da Penha Law), which toughened the criminal treatment given to aggressors after the decriminalization institutes of Law No. 9,099/95 removed cases of domestic and family violence against women. For this purpose, the dialectical approach method was used, with structured reasoning based on the opposition of ideas. Thus, it was found that criminological-critical currents criticize the penal rigor brought by the law, mainly considering that the majority of crimes committed have less offensive potential, due to their observations regarding the selectivity inherent to the penal system and the search for ways to overcome incarceration. Furthermore, feminist criminology highlighted the fact that various criminological theories ignored women, or, when they did not, treated them as submissive and inferior offenders. In this perspective, the feminist movement was crucial in realizing that law, especially criminal law, was built by men and for them. The reflection culminated in the realization that, in order to develop an effective criminal policy, a feminist and at the same time critical approach is necessary, recognizing the silence of criminology regarding the feminine issue and gender violence, as well as the appropriation by militancy of criticism of the criminal system, using the Law within a guarantor criminal law.

Keywords: Criminology. Feminism. Violence. Gender. Criminalization.

1 Introdução

A presente pesquisa pretende discorrer sobre a tensão entre o feminismo e a criminologia crítica na análise da Lei nº 11.340/06, quanto ao tratamento penal dado à questão da violência doméstica, mas também procura expor os pontos de convergência entre tais perspectivas, considerando as críticas recíprocas entre elas. Intentou-se analisar os embates quanto ao rigor penal trazido pela lei referida.

Segundo dados da Segunda Companhia do 19º Batalhão da Polícia Militar, de janeiro a julho de 2022, foram registrados cento e dezenove casos de violência doméstica com vítimas mulheres na cidade de Marechal Cândido Rondon, número que cresceu 11% se comparado ao mesmo período do ano anterior. A maioria das vítimas tinha idade entre 35 e 45 anos, seguidas por 25 a 29 anos (Casos [...], 2022). Na cidade, de acordo com levantamento realizado pelo Centro de Análise, Planejamento e Estatística da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, entre 2018 e 2021, o número de casos cresceu 19% (Atendimento [...], 2022).

Para efetivar o cumprimento da Lei Maria da Penha na comarca, desde 2019 existe o Núcleo Maria da Penha (NUMAPE), projeto de extensão da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), campus de Marechal Cândido Rondon, que promove o acolhimento, atendimentos sociopedagógico e jurídico gratuitos e sigilosos às vítimas de violência doméstica dos municípios de Quatro Pontes, Pato Bragado, Nova Santa Rosa, Entre Rios do Oeste, Mercedes e sede, além de promoção de ações de prevenção. O projeto é executado e financiado pela Superintendência Geral da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), do Governo do Estado do Paraná. Em entrevista dada ao jornal O Presente, em dezembro de 2023, a Coordenadora do NUMAPE, a professora doutora Adriana do Val Taveira, afirmou que o Núcleo tem 400 processos ativos atualmente, sendo alto o número de casos na comarca (Numape [...], 2023). Considerando os dados expostos, o assunto se torna pertinente aos cidadãos rondonenses, que convivem com a realidade da violência doméstica em seu município.

O movimento feminista, assim como outros movimentos sociais, utiliza a estratégia de criminalização para lutar contra a violência. Em 2015, por exemplo, com a Lei nº 13.104/2015, que modificou o art. 121 do Código Penal, foi incluída no crime de homicídio a qualificadora do feminicídio. Entretanto, é necessário debater se o sistema penal pode proteger e amparar as vítimas de crimes e se as reivindicações por reforços punitivos são a melhor estratégia para os grupos sociais.

Angela Davis, autora referência do movimento feminista e do movimento negro, em sua obra “Estarão as prisões obsoletas?” (2018), analisa criticamente o conceito de encarceramento como punição nos Estados Unidos da América, país com a mais alta taxa de população carcerária do mundo, observando as estruturas de poder e privilégio, racismo e sexismo do sistema. Desse modo, para o estudo e análise dessas questões, apresenta-se a criminologia, ciência que se debruça sobre o fenômeno criminal em geral, englobando o crime, suas causas, as vítimas, a criminalidade etc.

Este tema trata de uma questão atual e relevante, sobretudo se forem considerados os dados acerca da violência de gênero e dos crimes violentos contra as mulheres no Brasil, em paralelo aos índices de desigualdade social, racial e de encarceramento. Faz-se pertinente para os operadores do direito, por exemplo, pensar a partir de novos paradigmas e indagar acerca das falhas presentes no sistema penal e como este poderia se transformar, com preferência a estratégias não penais no curso dos processos ou, até mesmo, minimizar-se ao máximo. Além disso, é urgente que a condição de vulnerabilidade das mulheres mude, tendo em vista que, apesar do maior rigor penal concedido a certas infrações penais, os casos de violência contra este grupo aumentam ano a ano.

Em relação à metodologia utilizada na realização da pesquisa, como método de abordagem será utilizado o dialético, pois o raciocínio será estruturado partindo da contraposição de ideias. Como método de procedimento, por sua vez, utilizar-se-á como base o procedimento comparativo, explorando-se a legislação, a bibliografia, dados estatísticos e artigos.

Logo, o estudo busca contribuir com o debate, sem esgotar suas perspectivas, ampliando o entendimento sobre o tema e visando uma prática mais eficaz.

2 O Contexto Brasileiro e a lei Maria da Penha

De acordo com o primeiro relatório sobre as formas de violência contra a mulher da Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência doméstica e familiar é uma realidade social mundial, atingindo ao menos um terço de todas as mulheres em relação a seus parceiros. Uma epidemia de proporções globais (Global [...], 2013). Segundo a 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2022, o Brasil registrou o maior número de casos de estupros da história do país, sendo 74.930 vítimas, ou seja, cerca de 6.244 casos por mês.

Concomitantemente, os registros de feminicídios também aumentaram no país entre 2021 e 2022, de 1.347 para 1.437, respectivamente, ocorrendo um aumento de 6,1% (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Além disso, os homicídios de mulheres também aumentaram 1,2% e, entre os casos registrados de violência doméstica, o número foi de 237.659 em 2021 para 245.713 em 2022. Em relação à quantidade de medidas protetivas de urgência solicitadas, em 2021 foram 480.717 medidas distribuídas, já em 2022, o número teve um aumento de 8,1%, chegando a 522.145 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Considerando a violência de gênero, esta pode ocorrer dentro ou fora do domicílio, mas é mais frequente no primeiro caso. Já a violência familiar extrapola os limites do domicílio, envolvendo membros da mesma família, extensa ou nuclear, considerando-se a afinidade e a consanguinidade. A violência doméstica apresenta pontos de sobreposição com a familiar, sendo possível que se atinja pessoas que vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, mas que não pertencem à família. Assim, a violência doméstica ocorre em uma relação afetiva e geralmente a sua cessação depende de uma intervenção externa para que a mulher se desvincule do agressor, já que existe um histórico de oscilação na estabilidade da relação. Ou seja, uma das características específicas desta forma de violência é a sua rotinização, gerando uma codependência. Além disso, as violências sexual, emocional, física e moral costumam ocorrer em conjunto (Saffioti, 1999).

Segundo a socióloga Heleieth Saffioti (1999) a violência contra a mulher também não se confunde com a violência doméstica, mesmo que a maioria dos casos desta se caracterize como violência de gênero, já que esta, até mesmo em suas modalidades familiar e doméstica, deriva da organização social do gênero, que fornece privilégios aos homens. Logo, é necessário compreender que a violência de gênero é um conceito mais amplo que o da violência contra a mulher e que abrange não apenas as mulheres, mas é produzida nas relações de poder que entrelaçam categorias de gênero, classe, raça e etnia. É uma forma particular de violência autorizada pela ordem patriarcal, que dá aos homens o direito de dominar e controlar as mulheres (Saffioti, 1999).

A violência doméstica pode ser considerada um processo de caráter social e sua compreensão exige a análise do papel que é reservado às mulheres nas relações sociais. A

dominação masculina propicia que os homens se sintam legitimados a fazer uso da violência e ajuda compreender a inércia das mulheres que são vítimas das agressões (Marques, 2019).

A Teoria do ciclo da violência foi criada em 1979 pela psicóloga Lenore Edna Walker, reconhecendo um padrão de comportamento das mulheres vítimas de violência doméstica. Assim, a violência contra a mulher teria 4 fases, que se repetem sucessivamente ao longo do tempo, escalonando de intensidade: a construção da tensão, com atitudes que criam na vítima a sensação de perigo eminente, a tensão máxima, que se configura no maltrato físico e psicológico, a reconciliação e a calma, fase na qual o agressor pode concordar em se aconselhar, criando uma atmosfera de normalidade (Walker, 1979).

A adoção da teoria do patriarcado, então, é útil para explicar os motivos da inferioridade social das mulheres, já que essa estrutura social é baseada na hierarquia e se estabelece por meio de um pacto entre os homens, que garante a solidariedade entre eles para consolidar a opressão das mulheres (Brito, 2019). Assim, o uso do termo é antigo e seu conceito se alterou ao longo do tempo, até ser incorporado pela teoria feminista a partir de 1970, mas pode ser definido como: “a formação social em que os homens detêm o poder, ou ainda, mais simplesmente, o poder é dos homens. Ele é, assim, quase sinônimo de ‘dominação masculina’ ou de opressão das mulheres” (Delphy, 2009 *apud* Brito, 2019, p. 21).

Segundo a pesquisadora Luísa Medeiros Brito (2019), houve uma grande perda de direitos e prestígio social do sexo feminino decorrente do deslocamento das mulheres para o espaço privado. Assim, as mulheres foram consideradas inferiores aos homens e deveriam viver sob o seu controle, devendo-lhes obediência. Logo, foi-se construindo a ideia de que as mulheres eram submissas, frágeis, delicadas e gentis. Em decorrência, surge uma nova forma de “feminilidade”, submissa ao universo masculino, visando naturalizar o confinamento do trabalho das fêmeas ao lar. Logo, as mulheres foram tolhidas no que concerne ao desenvolvimento e uso da razão e ao exercício do poder.

Relativamente aos homens, esta condição de marido e provedor exigiu deles uma grande responsabilidade, fazendo-os se embrutecerem para se impor, sendo que todos os membros da família lhes deviam obediência, o que justificava até mesmo o uso da violência (Brito, 2019). Assim, a dominação dos homens se expressa frequentemente pelo uso dela, além de atuar também enovelada com o racismo e com a questão das classes sociais, existindo uma inter-relação entre essas opressões (Davis, 2017). Desse modo, a sociedade dá aos homens o poder de determinar a

conduta das categorias sociais e a autorização, ou tolerância, para punir qualquer tipo de desvio (Saffioti, 2009).

Saffioti (2009) afirma que a máquina do patriarcado pode funcionar por meio de engrenagens quase automáticas, podendo, inclusive, ser acionada por mulheres. Neste sentido, é possível afirmar que os comportamentos femininos e masculinos são resultados de um processo de construção e transformação das mentes e dos corpos das pessoas. É o modo como a violência simbólica é imposta e age no sentido de fazer os dominados acatarem a lógica do dominador, incorporando a ideia de inferioridade que lhes é imposta. Ainda, essa condição é aceita como natural e faz a dominação masculina parecer inevitável e permanente, quando na verdade é socialmente construída (Brito, 2019).

No entanto, houve resistência à estrutura de exploração e dominação que o patriarcado exerce sobre as mulheres, as quais foram conquistando espaços e frentes de luta e resistência na estrutura social. Ressalta-se que o acesso à educação, ao trabalho e ao voto, e a descoberta da pílula, contribuíram para questionar o papel das mulheres na sociedade (Sabadell; Paia, 2019). Ainda, devido a várias frentes do movimento feminista, lutando por igualdade, emancipação, libertação das mulheres, transformação social da cultura e do Direito, por exemplo, se rediscutiu o público e o privado no que diz respeito à violência de gênero no âmbito doméstico (Marques, 2019).

Nesta seara, uma das maiores pautas do movimento feminista no Brasil foi justamente a luta contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Para isso, apostaram nas esferas jurídicas/legislativas e institucionais, acreditando que eram capazes de minimizar a prática. Assim, em relação às mudanças nas legislações penais nos últimos anos, fruto das lutas do movimento das mulheres, é possível citar três marcos: a Lei 11.340/2006; a Lei 12.015/2009, que alterou os crimes sexuais; e a Lei 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal (Sabadell; Paia, 2019).

Entretanto, a estrutura patriarcal é um sistema adaptável e até mesmo permite e estimula mudanças dentro dos limites das condições históricas concretas, para abarcar os novos modelos sociais. Logo, não representa uma possibilidade de integração social plena para as mulheres (Brito, 2019). Por isso, desarticular as bases do patriarcado é imprescindível para a emancipação feminina.

A violência de gênero em solo brasileiro se origina na colônia escravagista e no seu patriarcalismo familiar, quando as relações eram marcadas pelo autoritarismo e pela submissão, e no qual as relações privadas prevaleciam sobre a vida pública. Assim, a transplantação das Ordenações Filipinas fez com que os brasileiros absorvessem de Portugal o uso da violência no seio das famílias, por meio, inclusive, de seu aparato jurídico. Concomitantemente, a norma permitia a desigualdade de gênero, quando, por exemplo, disciplinava o direito de o marido agredir e matar a esposa em flagrante adultério, enquanto esta não poderia proceder da mesma maneira. A honra constituía privilégio masculino (Brito, 2019).

As Ordenações também estrearam a diferenciação das mulheres no polo passivo do Direito Penal. Categorias de mulheres eram mencionadas como alvos de certos crimes, como “mulher virgem”, “viúva honesta” ou “qualquer mulher”. Além disso, eram previstas penas diversas, por exemplo, caso o crime de estupro fosse cometido contra uma mulher honesta ou contra uma prostituta. Quando da revogação do Código Criminal Imperial, com a adoção do regime republicano, surge em 1890 o “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil”, persistindo a possibilidade do marido traído poder assassinar a esposa caso esta fosse infiel, já que o código afirmava que a legítima defesa não se limitava à vida, abrangendo todos os direitos que pudessem ser lesionados (Brito, 2019).

Em 1940, ocorreu a promulgação do código penal atualmente vigente no país, que se adaptou à sociedade transformada pelo projeto de modernização conservadora do governo Getúlio Vargas, incluindo industrialização, difusão de novos meios de comunicação, cultura de consumo etc. Desse modo, um novo modelo de família se tornou o ideal e exigia-se uma nova mulher que, embora ainda submissa ao marido, fosse a “rainha do lar” (Scott, 2012). A mulher era vista como um ser frágil, alvo de seduções, fraudes e raptos. Esse código, mesmo retirando o termo “mulher honesta” do crime de estupro, ainda o previa para vítimas nos crimes de posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude (Brito, 2019). De acordo com Nelson Hungria (1959), esta seria não apenas aquela de moral sexual irrepreensível, mas do mesmo modo aquela que mantém o nível mínimo de decência exigido pelos bons costumes. Apenas em 2005, a partir da promulgação da Lei 11.106/2005, a concepção de “mulher honesta” foi excluída do Código Penal.

O Código Penal de 1940 também procedeu a alteração da definição de “legítima defesa” em seu artigo 25: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios

necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (Brasil, 1940). Logo, pode-se inferir que a necessidade de proteção não deve ser ultrapassada, bem como não deve haver desproporcionalidade entre os meios empregados na agressão e aqueles utilizados para repeli-la. Ou seja, este código não contempla a “legítima defesa da honra”.

A visão da esposa como propriedade do marido foi explorada nos processos criminais de julgamento dos homicídios em que a legítima defesa da honra era levantada como argumento de defesa. Isso foi o que aconteceu, por exemplo, no famoso caso da socialite Ângela Diniz, que foi assassinada pelo seu companheiro Raul Fernandes do Amaral Street, conhecido pelo seu apelido de Doca Street. O crime aconteceu no dia 30 de dezembro de 1976, após o casal se desentender e ele mata-la com três tiros no rosto e um na nuca. Durante todo o julgamento, o advogado dele construiu a imagem da vítima como uma “*femme fatale*”, que seria movida a álcool e cocaína, e sustentou que ela seria uma mulher sedutora que havia forçado Doca a abandonar sua família e amigos para posteriormente desonra-lo, ensejando à sua própria morte (Paulo Filho, 2015).

Este julgamento de homicídio foi o primeiro a receber intensa cobertura da mídia e acabou se tornando um marco para a história do movimento feminista brasileiro. Assim, o feminismo pode ser compreendido de como:

O movimento coletivo organizado e orientado para lutar pela libertação das mulheres, específica e sistematicamente oprimidas. O feminismo tem caráter político e se funda na certeza de que as relações entre homens e mulheres, tal como estão constituídas, não são naturais e sim construídas socialmente, passíveis, pois, de transformação. Existem diversas formas de movimentos feministas, diferenciando-se, no que concerne às suas vertentes, quanto às origens da opressão da mulher (Brito, 2019, p. 33).

Houve, então, quem considerou a condenação de Doca como uma vitória frente ao machismo da sociedade brasileira, sendo este um discurso predominante nos movimentos de mulheres. Entretanto, segundo Brito (2019), a legislação, a doutrina e a jurisprudência brasileira reproduziram o papel de inferioridade da mulher na sociedade patriarcal enquanto foi possível. Logo, a utilização do poder punitivo do Estado exigiria cautela.

Assim, as feministas começaram um trabalho que buscava a transformação da opinião pública e do direito, principalmente a partir do assassinato da cantora Eliane de Grammont, que foi morta a tiros por seu ex-marido, o cantor Lindomar Castilho. Entretanto. Apenas em 1991, dez anos após a morte de Eliane, a figura jurídica da “legítima defesa da honra” foi afastada por decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.517 de 11 de março de 1991

(Brito, 2019). No ano de 2023, por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de agressão contra as mulheres ou feminicídio. A matéria foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 e o pedido foi apresentado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) (Brasil, 2023).

Desse modo, a defesa, a acusação, a autoridade policial e o Juízo não podem utilizar qualquer argumento que induza a esta tese, mesmo que indiretamente e em qualquer fase do processo penal ou do julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do julgamento ou do ato. Assim, se atualmente a violência contra a mulher é considerada uma forma de violação dos direitos humanos, é devido à luta das feministas, que analisaram e criticaram o sistema normativo e a cultura patriarcal.

Neste viés, a Organização das Nações Unidas (ONU) elegeu o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e foi possível organizar um ato público no Brasil que tinha como pontos de debate a condição da mulher brasileira nas esferas do trabalho, saúde física e mental, discriminação racial e homossexualidade. Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, foi organizado o Seminário sobre o papel e o comportamento da mulher na sociedade brasileira. O que mais conseguiu atrair a atenção das elites políticas da época, entretanto, foram as denúncias das mortes violentas de mulheres (Brito, 2019). A mídia deu destaque expressivo aos casos de assassinatos de mulheres das classes média e alta, se diferenciando do contexto norte-americano e francês, onde a ênfase estava na liberdade sexual (Machado, 2016). Assim, as feministas desenvolveram estratégias de atuação direta no que concerne à violência contra a mulher, como a criação da entidade SOS-Mulher de São Paulo, em 1980. Ali eram prestados serviços como orientação jurídica gratuita às vítimas de violência. Além de São Paulo, outros SOS-Mulher surgiram em diferentes cidades do país, como Belo Horizonte, Rio de Janeiro e Recife (Brito, 2019).

Nesta perspectiva, em 1985, na cidade de São Paulo, foi inaugurada a primeira delegacia especializada, a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). Esta demanda surgiu devido às reclamações de muitas mulheres, que se sentiam maltratadas ao procurarem delegacias comuns para denunciar episódios de violência. No entanto, era necessário o monitoramento do trabalho e a capacitação dos agentes, que restavam insuficientes à complexidade dos casos envolvendo a

violência doméstica (Brito, 2019). Devido a estes fatores, as feministas permaneceram com sua articulação no sentido de fortalecer as políticas públicas de proteção.

Em março de 1987, o Conselho Nacional de Direitos das Mulheres (CNDM) liderou a formação do “lobby do batom”, que apresentou aos constituintes a “Carta das Mulheres”, apresentando demandas que feministas que deveriam ser incorporados ao texto constitucional. As reivindicações tiveram um saldo positivo, com 80% das exigências atendidas, como a igualdade jurídica entre homens e mulheres, a igualdade de direitos e deveres na família, o princípio da não discriminação por sexo, raça ou etnia, a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho, entre outros (Brito, 2019). Na perspectiva da proteção contra a violência doméstica, destaca-se a inclusão no texto da Constituição Federal do art. 226, § 8º, segundo o qual: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

Ainda, havia a necessidade crescente de desburocratização para simplificar a relação dos cidadãos com o poder público e democratizar o acesso à justiça, o que contribuiu para a promulgação da Lei nº 9.099/1995, em cumprimento ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Logo, os Juizados Especiais objetivaram popularizar o acesso à Justiça, se guiando pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual, informalidade, estímulo à conciliação ou transação e celeridade (Brito, 2019).

Assim, os Juizados Especiais Criminais tornaram-se a via competente para julgar as infrações de menor potencial ofensivo, inspirando-se no modelo de justiça consensual. Os objetivos centrais da lei encontram fundamento na perspectiva do Direito Penal mínimo, segundo a qual o Direito Penal deve ser subsidiário, sendo legítimo apenas quando ineficientes os outros ramos do Direito para proteger o bem jurídico (Batista, 2007).

Todavia, os Juizados acabaram abarcando a maioria dos casos de violência relatados pelas mulheres, como lesão corporal, injúria, ameaça e difamação. Ou seja, crimes de menor potencial ofensivo. Publicizaram-se, desta maneira, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, as feministas afirmavam que o tratamento recebido pelas vítimas nos tribunais banalizava esses crimes e as colocava em risco, já que a solução majoritária dada aos processos se referia à obrigação dos agressores a prestarem serviços à comunidade e em pagarem cestas básicas, concluindo que a aplicação da Lei nº 9.099/1995 nestes casos era um retrocesso (Brito, 2019).

Assim, diante da inabilidade da Lei nº 9.099/95 em atender a demanda dos casos de violência doméstica, imprescindível se fez a criação de uma legislação específica acerca da matéria. O advento da Lei Maria da Penha significou uma forma de valorização desse fenômeno. (Marques, 2019). Em relação a sua nomenclatura:

A lei foi “batizada” com esse nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que ficou paraplégica após ter sofrido uma tentativa de homicídio perpetrada pelo seu marido, em 29 de maio de 1983. Pouco tempo depois, Maria da Penha ainda foi vítima de outra tentativa de homicídio. Desta vez, o marido tentou eletrocutá-la durante o banho, logo que ela retornou do hospital. Maria da Penha transformou sua vida numa história de luta e resolveu unir-se ao movimento de mulheres para denunciar aos organismos internacionais a inércia da Justiça brasileira na resolução do seu caso. O Brasil foi signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida por CEDAW e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher – a chamada Convenção de Belém do Pará, duas convenções internacionais que abordavam a questão dos direitos humanos das mulheres. O Brasil ratificou a Convenção de Belém do Pará em 1995 e a partir daí surgiu a obrigação de incorporar na sua legislação interna normas de natureza penal, civil, administrativa ou de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, entendida como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (Brito, 2019, p. 39).

A partir destas bases, Maria da Penha, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil) encaminharam, em 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), uma petição contra o Estado brasileiro. Desse modo, o Brasil foi responsabilizado pela negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, em virtude da ineficácia do Judiciário, devendo adotar medidas para eliminar a tolerância dos agentes frente à violência contra as mulheres (Brito, 2019).

Logo, a Lei Maria da Penha surgiu com o propósito de fornecer visibilidade ao tema e tratamento jurídico interdisciplinar (Marques, 2019). Nesta seara, destaca-se o seu caráter híbrido, abarcando interferências de caráter preventivo e assistencial, além do enrijecimento do tratamento penal aos casos (Brito, 2019).

Em seu artigo quinto, a lei conceitua esta forma de violência e estabelece seu campo de abrangência (Brasil, 2006)¹. Assim, para incidência dessa lei, pressupõe-se uma relação de afeto anterior ou uma relação familiar. Ou seja, não basta que seja uma agressão praticada por um homem contra uma mulher. Sendo, ainda, irrelevante a orientação sexual das partes. (Marques, 2019). Para se chegar, então, ao conceito de violência doméstica, é necessário conjugar o artigo 5º com o artigo 7º da lei, sendo que este identifica as formas de violência (Brasil, 2006)².

Uma das formas encontradas pelo legislador para demonstrar a seriedade com que tratava a questão da violência de gênero no país foi conferir maior rigidez ao tratamento penal. Assim, em seu artigo 41, a Lei Maria da Penha impossibilitou a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais, tendo em mente a ideia de que estes não eram proporcionais à gravidade da violência praticada. Esta questão foi objeto de intenso debate jurisprudencial e doutrinário, sendo decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) nº 19, que declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da lei, e na Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) nº 4424, que declarou a possibilidade de o Ministério Público dar início à ação penal sem necessidade de representação da vítima. Assim,

¹ “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

² “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

os crimes praticados no âmbito da Lei Maria da Penha não podem ser considerados como de menor potencial ofensivo (Marques, 2019).

Em síntese, o tratamento da violência doméstica sofreu alterações de ordem prática, como com a impossibilidade de conciliação e composição civil dos danos, a impossibilidade de retratação da vítima nas hipóteses de representação por crime de lesão corporal leve e a impossibilidade de suspensão condicional do processo; Quando o crime é reportado, o Estado assume a função persecutória, não se levando em conta qualquer vontade da vítima (Marques, 2019). Logo, embora sejam apenas cinco dos quarenta e seis artigos da lei que possuem matéria penal, o viés punitivo pode ser considerado um dos seus entraves (Sabadell; Paia, 2019).

Por outro lado, as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) regulamentadas pela Lei Maria da Penha em seu artigo 22 são interdisciplinares, ou seja, possuem natureza penal e cível. Estas devem traduzir juridicamente o mecanismo hábil a proteger a integridade da mulher em situação de violência ou de seus dependentes, seja no aspecto físico, psicológico, patrimonial, sexual ou moral (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023). Nesta lógica, em abril de 2023, houve uma alteração legislativa que desvinculou a concessão das MPUs da necessidade de prévia apuração policial ou mesmo de processo judicial (Brasil, 2023)³. Ou seja, a lei reconheceu a existência de obstáculos no procedimento jurídico, que podem, inclusive, acabar esvaziando o efetivo enfrentamento dado à violência. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), por exemplo, em 2022, apenas 85% das medidas solicitadas foram atendidas.

Além disso, em 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) assumiu as recomendações da "Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha", realizada em Salvador, que recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a "implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima" (Sabadell; Paia, 2019, p. 192).

³ “Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

[...]

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes” (Brasil, 2006).

Esta recomendação pode afetar o princípio da legalidade, tendo em vista que foram proibidas pelo legislador medidas alternativas de solução de conflito nos casos de violência doméstica. A Resolução, por outro lado, afirma não contrariar a lei, já que a justiça restaurativa pode ser aplicada concomitantemente com a ação criminal. No entanto, “o marco legal estabelecido pelo CNJ para a justiça restaurativa é genérico e se aplicado aos conflitos de violência doméstica pode trazer consequências negativas” (Sabadell; Paia, 2019, p. 192). Por este ponto de vista:

Suspender o processo e propor às partes envolvidas no conflito o emprego de técnicas de mediação pode implicar não só no aumento da violência contra a mulher vitimada, mas intensificar o próprio processo de vitimização, da qual esta tenta se liberar. Tomar coragem e ir à delegacia não significa estar em condições de igualdade para enfrentar seu agressor. Mesmo quando essa mulher trabalha, é independente financeiramente e se apresenta como pessoa racional, ela está vinculada, tal como seu agressor, há um arquétipo machista, que condiciona não só seu comportamento, mas o comportamento de todas e todos os operadores jurídicos que atuam no conflito (Sabadell; Paia, 2019, p. 191).

Isto posto, se de uma perspectiva o enrijecimento do tratamento penal dado aos agressores de mulheres é um instrumento de concretização dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e da necessidade de ação afirmativa em favor das mulheres, por outra, os estudos em criminologia crítica demonstram a seletividade do direito penal e sua incapacidade de salvaguardar os bens jurídicos mais preciosos à sociedade (Baratta, 2002).

3 A Criminologia Crítica e a Crítica à Esquerda Punitiva

Ao analisar o perfil das pessoas privadas de liberdade no país, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) conclui que o sistema prisional reflete o racismo estrutural da sociedade. Neste sentido, segundo o anuário, considerando os dados do ano de 2022, 68,2% da população prisional é negra. Assim, entre 2005 e 2022 houve crescimento de 381,3% da população negra encarcerada, enquanto o crescimento em relação à população branca foi de 215%.

Quando se observa o crescimento total de pessoas privadas de liberdade relativamente ao sexo, este se deu no masculino, passando de 775.253 pessoas em 2021 para 786.907 pessoas em 2022. Sobre a população feminina, por sua vez, apesar de um crescimento verificado entre 2020 e 2021, o número se estabilizou no ano de 2022. No entanto, é necessário ter em mente o que o cárcere gera nas dinâmicas familiares, afetando indiretamente as mulheres, já que ostentam a

condição de mães, filhas e companheiras, assumindo a liderança familiar e monitorando o andamento do cumprimento da pena dos homens (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Nesta seara, para analisar e interpretar estas questões, o campo de estudo da criminologia é essencial. Em uma tentativa de sintetizar os conceitos, tendo em vista que as definições variam para cada autor, pois estão interligadas à extensão de seus objetos e métodos, Eduardo Viana a define como “ciência empírica e interdisciplinar responsável por subministrar elementos para compreender e enfrentar o fenômeno desviante” (2019, p. 175). Assim, é possível afirmar que existem diversas correntes de pensamento dentro desta disciplina e, em relação aos objetos da criminologia, poder-se-ia considerar estes, atualmente, como: o delinquente, o delito, a vítima e o controle social (Viana, 2019).

A chamada criminologia crítica surge na segunda metade do século XX, em oposição ao positivismo. Esta abordagem utilizou os postulados do *labeling approach* e sustentou que o desvio está relacionado à realidade econômica, política e social da sociedade de maneira direta. Ou seja, a criminalidade se origina nos conflitos socioeconômicos e nas desigualdades materiais (Lima, 2018). Assim, apesar de haver uma heterogeneidade de pensamento críticos na contemporaneidade, em geral a criminologia crítica se baseia na construção de uma teoria materialista, que estuda as condutas socialmente negativas, o desvio e a criminalização (Baratta, 2002).

No Brasil, a criminologia crítica se voltou para o estudo do fenômeno da adoção de leis mais rigorosas nas últimas décadas, principalmente após a Constituição Federal de 1988, que enrijeceram a execução das penas e criaram novos tipos penais, aumentando o encarceramento (Campos; Carvalho, 2011).

Essa teoria, ao analisar os processos de criminalização, possibilitou que o mito do direito penal igualitário fosse desmascarado. Ou seja, não são defendidos todos os bens jurídicos, nem apenas os essenciais, a punição é fragmentária, o grau de efetividade da tutela e da distribuição do status de criminoso é desigual e independe da gravidade e danosidade da ação (Baratta, 2002). Assim, existe maior rigor para comportamentos que são característicos dos indivíduos marginalizados e ausência de rigor para os das classes dominantes (Santos, 2014). Assim, o sistema penal é considerado necessário à manutenção do sistema capitalista, garantindo os meios de produção e controlando a camada mais pobre da sociedade (Marques, 2019).

Ultrapassado o momento de consolidação dos princípios e consensos da criminologia crítica, ela se ramifica em diferentes tendências, como o realismo de esquerda, o pensamento abolicionista, a teoria do direito penal mínimo e a criminologia radical⁴. Neste aspecto, também é possível considerar a criminologia feminista como um dos seus desdobramentos (Romfeld, 2016).

Atualmente, existe uma grande expansão e relegitimação do sistema penal, oriunda do efficientismo penal, que possui uma leitura da crise do sistema penal como crise de eficiência, ou seja, falhas conjunturais e de operacionalização do poder punitivo que prejudicam o combate eficiente do crime. Logo, seria preciso aumentar os aparatos policiais, penitenciários e judiciários, criminalizando e penalizando mais. Essa é a visão dos Movimentos de Lei e Ordem que surgiram na passagem da década de 1980 para 1990 nos Estados Unidos, com as Políticas de Tolerância Zero (Andrade, 2006).

No Brasil, conseqüentemente, em razão da emigração desse pensamento para a América Latina, a demanda por segurança pública por meio do sistema penal e das políticas criminais passa a ser pauta dos partidos políticos de qualquer matiz ideológico, interseccionando a esquerda e a direita punitiva (Andrade, 2006). Assim, o uso simbólico do direito penal gera tensão nas vertentes da criminologia crítica. Este fato tornou-se evidente na academia criminológica brasileira após a publicação do artigo “A esquerda punitiva”, de Maria Lúcia Karam, na Revista Discursos Sediciosos, do Instituto Carioca de Criminologia (1996). Nele, a criminóloga brasileira critica o caráter cada vez mais repressivo de parte da esquerda a partir de 1970, que legitima os discursos conservadores sobre a criminalidade e se afasta das teorias minimalistas e abolicionistas (Karam, 1996).

Aprofundando o debate no que se refere à violência de gênero, em um artigo publicado em 2006 no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), a autora discorre sobre como o enfrentamento da violência contra as mulheres, na sua perspectiva, não pode se dar recorrendo ao sistema penal, como reflete o rigor penal trazido pela Lei nº 11.340/2006. Sendo que, para ela, o movimento feminista seria um dos responsáveis pela expansão do poder punitivo, suprimindo garantias fundamentais, como com o afastamento da aplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 nos casos de violência doméstica leve, que são a maioria (Karam, 2006).

⁴ Ver: BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

Complementando a ideia, segundo a jurista, a “superproteção” que a lei oferece às mulheres, como no artigo 16⁵, também poderia ter o potencial de discriminá-las, retirando delas a possibilidade de tomarem decisões sozinhas. Devido a isso, sustenta-se que é preciso buscar meios menos nocivos que o sistema penal, já que este não cumpre os seus declarados objetivos, como a proteção de bens jurídicos, e produz mais violência, sendo um instrumento ineficaz de emancipação política de minorias sociais (Karam, 2006).

Assim, apesar do movimento feminista e da criminologia crítica se atentarem a grupos marginalizados, existe divergência quanto ao uso do direito penal para solucionar o problema da violência. Assim, essa teoria criminológica classifica certas demandas feministas como pautas da “esquerda punitiva”, já que buscam resolver questões que não serão resolvidas por meio da aplicação da pena privativa de liberdade (Romfelo, 2016). Expressiva quantidade de autores endossam os postulados de Karam. Entretanto, apesar de minoritários, também existem aqueles que, mesmo reconhecendo o caráter seletivo do sistema penal, entendem que é possível recorrer a ele em algumas circunstâncias (German; Romfelo, 2017).

Neste sentido, Marília Montenegro afirma que a Lei nº 11.340/2006 dá tratamento diferente para homens e mulheres quando vítimas, aplicando a Lei Maria da Penha para as mulheres e a Lei nº 9.099/95 para os homens. Além disso, a lei não é impessoal, tendo em vista que todas as mulheres são vistas como Maria da Penha, vítimas desejosas de uma medida punitiva, fato que é uma situação excepcional, já que geralmente as mulheres apenas querem o fim das agressões (Montenegro, 2015 *apud* German; Romfelo, 2017).

Para a perspectiva vitimológica, o fato criminoso inicia um longo processo de diversas vitimizações, organizadas pela doutrina em primárias, secundárias e terciárias. A primária seria aquela decorrente do cometimento da infração penal. A secundária, por sua vez, seria aquela causada pelas instâncias formais de controle social. Por fim, a terciária se referiria ao desamparo pelo poder público e pela sociedade (Oliveira, 1999). Desse modo, no âmbito da Lei Maria da Penha, a vitimização secundária se evidencia quando a ação penal prossegue a despeito da

⁵ “Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (Brasil, 2006).

vontade da vítima, como se o seu desejo de não pretender a condenação de seu agressor fosse viciado (Marques, 2019)⁶.

Não obstante, grande parcela do movimento feminista continua imersa no paradigma da pena, acreditando que o aprisionamento dos infratores pode ser capaz de intimidar os homens (Romfeld, 2016). O pesquisador Victor Sugamoto Romfeld cita, por exemplo, a feminista marxista brasileira Heleieth Saffioti, que reproduz discursos que legitimam o direito penal como instrumento útil no combate à violência de gênero:

Entretanto, homens continuam matando suas parcerias, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. O julgamento destes criminosos sofre, é óbvio, a influência do sexismo reinante na sociedade, que determina o levantamento de falsas acusações - devassa é a mais comum - contra a assassinada. A vítima é transformada rapidamente em réu, procedimento este que consegue, muitas vezes, absolver o verdadeiro réu. Durante longo período, usava-se, com êxito, o argumento da legítima defesa da honra, como se esta não fosse algo pessoal e, desta forma, pudesse ser manchada por outrem. Graças a muitos protestos feministas, tal tese, sem fundamento jurídico ou de qualquer outra espécie, deixou de ser utilizada. O percentual de condenações, contudo, situa-se aquém do desejável. O cumprimento da pena constitui assunto de pior implementação. O bom comportamento na prisão pode reduzir o cumprimento da pena a um terço, até a um sexto do estabelecido, o que não é admissível para quem deseja ver esta prática extirpada da sociedade ou, pelo menos, drasticamente reduzida (Saffioti, 2004 *apud* Romfeld, 2016, p. 391).

Assim, conforme exemplifica Romfeld (2016), a autora tece críticas, inclusive, quanto à progressão de regime nos casos de bom comportamento, caso previsto no art. 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais). Entretanto, a progressão de regime nas hipóteses legais é um direito essencial do preso. Paradoxalmente, ainda, a autora reconhece a influência do machismo no julgamento dos agressores, mas recorre ao direito penal para resolver o problema da violência contra as mulheres (Romfeld, 2016). Mesmo com a gravidade da violência doméstica contra a mulher, o princípio da presunção da inocência, a imparcialidade do juiz e o sistema de provas do direito criminal não podem ser violados (Marques, 2019).

Concomitante, ignora-se que as mulheres sempre foram alvo de grande repressão penal, como com a criminalização do aborto, tendo o direito penal colaborado, historicamente, para sua discriminação (Romfeld, 2016). A mídia, por sua vez, explora os sofrimentos advindos dos casos

⁶ Argumento contrário a esta linha de raciocínio pode ser constatado na Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) nº 4424, que declarou possível que o Ministério Público dê início à ação penal sem necessidade de representação da vítima.

extremos de violência contra a mulher, colaborando para que a prisão seja vista como essencial no combate a este crime, alimentando a lógica punitivista (Brito, 2019).

Deste modo, reconhecendo a necessidade de proteção da mulher e enfrentamento da violência, os criminólogos críticos acreditam que o poder punitivo não seria o meio mais adequado para fazer frente a esta demanda, sendo mais lógica a criação de condições políticas, econômica e sociais para as mulheres (Romfeld, 2016).

Para Elena Larrauri (2008), por exemplo, a utilização do direito penal para fins simbólicos é inconsciente, tendo em vista que em sua seara este produz vítimas reais e é seletivo. O efeito simbólico da criminalização, apesar de criar uma momentânea sensação de proteção estatal na sociedade, não consegue proteger efetivamente os bens jurídicos ou prevenir o crime, muito menos atingir as origens do problema da violência ou o sistema patriarcal (German; Romfelo, 2017).

No processo penal há, ainda, em grande parte dos casos, o esquecimento da vítima, e, na maioria das vezes, esta está inserida em contexto econômico e social de pobreza. Da mesma maneira, os réus. Mulheres de classes mais baixas denunciam as agressões sofridas com mais frequência do que as de classes mais privilegiadas. Assim, é evidente que o sistema intensifica a segregação social. Ademais, uma das inovações trazidas pela Lei nº 11.340/2006 foi o cabimento da prisão preventiva para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando o encarceramento cautelar para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência. Parte da doutrina, inclusive, considera tal possibilidade inconstitucional, ao afrontar o que prevê o art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, que somente autoriza a prisão civil nas hipóteses de depositário infiel e dívidas alimentícias. Assim, muitos processos de violência doméstica utilizam a prisão em alguma de suas fases (Brito, 2019).

Concisamente, as considerações mais contundentes dos criminólogos críticos em relação à Lei Maria da Penha são as de que a lei contribuiu para a expansão de um sistema punitivo típico da sociedade patriarcal e evidentemente ineficaz, a mulher tem sua autonomia abalada em razão de alguns institutos da lei, como a dificuldade de retratação, e o encarceramento dos agressores prejudica as relações familiares, sendo um fator relevante no tocante a ausência de denúncia pelas mulheres (Sabadell; Paia, 2019). Em oposição, Salo de Carvalho e Carmen Hein de Campos rejeitam o caráter repressivo da lei, afirmando que o número de prisões realizadas efetivamente

em decorrência desta contraria o suposto encarceramento em massa que a lei estaria gerando (Campos; Carvalho, 2011).

Neste viés, alguns criminólogos críticos, principalmente os ligados a ideia de direito penal mínimo, entendem que o sistema ainda pode ser uma resposta legítima para determinados problemas sociais, desde que estes estejam vinculados a um núcleo rígido de bens jurídicos individuais (Romfeld, 2016). Victor Sugamoto Romfeld conclui, por exemplo, que a Lei Maria da Penha não contraria os princípios da criminologia crítica e pode ser usada na perspectiva de uma política criminal alternativa (Romfeld, 2016). Segundo Eugenio Zaffaroni (1995, p. 38):

A resposta não pode ser nem jurídica nem ética, mas simplesmente tática. Sem dúvida, nada impede que façam aquele uso, e nisto não radica o problema, mas em que esse uso signifique mais que um recurso tático conjuntural, ou seja, em que não se converta num fortalecimento do mesmo poder que as discrimina a submete. Não há a respeito disso resposta válida para todos os casos, mas sim que qualquer tática deve definir-se frente a cada caso concreto. A única certeza é que ninguém pode crer seriamente que sua discriminação será resolvida pelo próprio poder que a sustenta, ou que um maior exercício do poder discriminante resolvera os problemas que a discriminação criou. Sua ocasião instrumentação deve ser valorizada tendo em conta o risco de seu uso tático: que não se volte contra. Ninguém pode reprovar a vítima que use uma tática oriental muito antiga, isto é, a de valer-se do próprio poder do agressor para se defender, mas que sempre leve em conta que esse poder, seja qual for o uso que dele se faça, em última análise, não perde seu caráter estrutural de poder seletivo.

Além disso, as demandas criminalizadoras de movimentos sociais podem servir para se analisar o que a ausência de tipificação de certas condutas significa (German; Romfeld, 2017). Alessandro Baratta, ao observar as descobertas do movimento das mulheres sobre o patriarcado e o sistema penal, alerta para a necessidade de uma criminologia crítica e feminista, visto que impossível ignorar as variáveis de gênero no exame da questão criminal, principalmente porque o sistema se orienta também pelas questões sociais (Baratta, 1999).

Como alternativa ao poder punitivo estatal, ainda que a lei disponha sobre a cominação de pena privativa de liberdade aos agressores, faz-se necessário privilegiar o comparecimento a programas de reeducação e recuperação, como possibilita o art. 152, parágrafo único, da LEP, incluído pelo art. 45 da Lei Maria da Penha. Além disso, a lei deu destaque para a promoção de campanhas educativas de prevenção violência, exercendo estas importantes funções de conscientização na sociedade patriarcal (Romfeld, 2016).

Neste aspecto, segundo alguns criminólogos, a Justiça Restaurativa, como uma proposta não punitiva, de bases consensuais e não violenta, poderia vir ao encontro destes anseios. Isto,

pois o procedimento de justiça penal não promove as ressignificações que deveria, saindo dele o homem com a mesma estrutura de pensamento patriarcal. Além disso, a possibilidade de aplicação pacificaria uma das principais críticas de parte da criminologia feminista acerca da falta de autonomia da vítima, focando no dano sofrido (Sabadell; Paia, 2019). Entretanto, necessária uma completa reestruturação da forma de ver o sistema restaurativo e o sistema criminal (Silva, 2016).

Em seguimento, apresentam-se as reflexões quanto ao tema oferecidas pelo movimento das mulheres e, principalmente, pela criminologia feminista.

4 As Reflexões da Criminologia Feminista

4.1 Considerações Gerais

De acordo com Eduardo Viana (2019), a chamada criminologia feminista busca compreender os motivos da sub-representação feminina no campo da criminologia e entender os fatores que explicam a limitada criminalidade das mulheres. Observa-se que as teorias criminológicas estiveram focadas na delinquência masculina, ignorando a figura feminina e, quando não a ignoraram, cultivaram a ideia de uma mulher infratora submissa e inferior. Concomitantemente, segundo Viana (2019), as criminologias feministas emergiram a partir da década de 1960 e 1970, como consequência aos movimentos das mulheres nesta época, principalmente os ocorridos nos Estados Unidos, aplicando as técnicas de análise destes.

Assim, a criminologia feminista questionou os estereótipos sexistas que baseavam as teorias acerca da criminalidade feminina. De acordo com Elena Larrauri (1991), aquela expôs o modo como a criminologia crítica ignorou o fator da opressão patriarcal na sua teoria, falhando em explicar a violência masculina contra as mulheres e a própria criminalidade delas, já que acredita que a sua opressão teria origem no capitalismo. Assim, como a criminologia crítica buscou explicar a criminalização extrema de condutas praticadas por pessoas de classes mais baixas, em comparação com as das classes altas, utilizando-se de uma teoria de base econômica, sua análise é insuficiente para explicar a razão dos homens agredirem as mulheres. Além disso, considerando que os Estados capitalistas também são patriarcais, o Estado também garante a dominação masculina por meio do direito penal, criminalizando o aborto, por exemplo. Assim, as

criminólogas demonstraram que o sistema penal, além de beneficiar as classes sociais dominantes, beneficia a classe sexual dominante, os homens (Campos, 1999).

Em síntese, a criminologia ignora as mulheres como infratoras, como vítimas, como familiares de encarcerados e como alvos de injustiças de políticas criminais, devido ao reforço do papel feminino típico sobre mulheres, com crenças como a de que a feminilidade é a antítese da criminalidade ou que a libertação feminina levará a mais criminalidade (Smart, 1976).

A criminologia crítica feminista teve como pioneira no Brasil a criminóloga Vera Regina Pereira de Andrade (Romfeld, 2016). Para esta autora, a criminologia feminista denunciou o androcentrismo do pensamento criminológico, introduzindo categorias como “patriarcado” e “relações de gênero” juntamente com a “luta de classes” (Andrade, 2003). No entanto, há um déficit no Brasil acerca da produção de criminologia crítica feminista, assim como no diálogo entre as teorias críticas do direito e o feminismo (Andrade, 1999).

No que se constatou das diversas teorias criminológicas, tem-se que, por muito tempo, a criminologia ignorou as circunstâncias históricas e culturais que criaram o tratamento discriminatório dispensado às mulheres no sistema penal. Durante a história, elas foram tratadas como moralmente desviadas, como vítimas indefesas, ou, já que configuram parte significativamente menor da população carcerária, foram completamente esquecidas (Lima, 2018). Paradoxalmente, é preciso lembrar que durante muito tempo as mulheres foram consideradas a personificação do mau, como na caça às bruxas. Essa campanha de terror acentuou a divisão entre os sexos e incutiu o medo do feminino na sociedade. Neste sentido, o sistema penal se consolidou sob bases de sujeição, com a visão da mulher como pertencente a uma classe perigosa que deveria ser reprimida. Logo, foi a mulher o primeiro grande alvo do poder punitivo. Assim, levanta-se a questão de se o direito, sobretudo o penal, se transformou num instrumento útil para proteger as mulheres (Brito, 2019).

O sistema patriarcal influencia na formação dos agentes de atuação do Estado, sendo a aplicação da norma algo vinculado às crenças desses sujeitos (Brito, 2019). Ademais, sob diversos pretextos, como o bem-estar da família e dos bons costumes e o argumento de neutralidade do direito, a perspectiva de gênero esteve ausente das leis e das interpretações jurídicas. Essencialmente no direito penal, essa lacuna produziu reflexos negativos na elaboração das normas, que não refletem as particularidades femininas e são elaboradas para legitimar seu lugar no âmbito privado ou controlar sua sexualidade (Lima, 2018).

Aprofundando esses apontamentos, o pensamento da Escola Clássica do Direito Penal sequer mencionou a condição de repressão e perseguição às mulheres. Logo, o garantismo desta escola não refletiu em nada para elas (Marques, 2019). Mesmo com os valores revolucionários que fomentaram este período, as mulheres foram excluídas das lutas por liberdade e igualdade (Mendes, 2014).

Em relação à criminologia positiva, Cesare Lombroso produziu a obra “*La Donna Delinquente, La Prostituta e La Donna Normale*” para estudar a mulher criminosa do ponto de vista jurídico, médico e moral. Para ele, a natureza feminina é passiva, fato que condiciona as mulheres a uma maior obediência à lei. Por outro lado, as criminosas têm a paixão como característica mais acentuada, tornando-as más e calculistas, passíveis de utilizar o poder da sedução para praticar delitos. Na referida obra, as mulheres são classificadas em “normais”, “criminosas” ou “prostitutas” (Mendes, 2014). O discurso desta teoria reafirma a inferioridade mental e física das mulheres, vendo-as como menos propensas ao cometimento de crimes e dependentes dos homens. Por outro lado, aquelas que eram consideradas criminosas por essa escola, se aproximariam biologicamente dos homens, sendo que apresentariam certa masculinidade, sendo duplamente reprováveis (Lima, 2018).

Neste mesmo sentido, diversas teorias sobre o crime feminino pautavam-se em explicações morais e biológicas. Para o psicanalista Sigmund Freud, por exemplo, este seria uma forma de rebelião contra o papel natural reservado às mulheres, revelando um complexo de masculinidade. Além disso, oscilações hormonais também foram consideradas explicações válidas para a criminalidade feminina, que deveria ser tratada como caso psiquiátrico. A sub-representação feminina nos delitos foi ainda associada à capacidade fisiológica que as mulheres teriam de enganar os outros (Lemgruber, 1983). Ademais, a beleza foi um motivo para minimizar sua responsabilidade penal, porém também foi associada ao nível de periculosidade que possuíam (Mendes, 2014).

No que toca ao *labeling approach*, essa teoria também não levou em consideração às experiências femininas, nem os processos de etiquetamento vivenciados por este grupo (Lima, 2018). Assim, ainda que o paradigma da reação social fosse contemporâneo ao feminismo, não houve um aproveitamento entre essas duas epistemologias (Baratta, 1999). Ao mesmo tempo, apesar do seu caráter social e revolucionário, a criminologia crítica não abarcou satisfatoriamente as questões de gênero, ignorando as relações desiguais de poder entre homens e mulheres e a

concepção de patriarcado, opressão ainda anterior à opressão causada pelo sistema capitalista (Mendes, 2014).

Assim, a maioria dos penalistas e criminólogos críticos, mesmo abolicionistas, minimalistas ou radicais, não estudam as questões de gênero, nem contribuem com o debate da violência doméstica. Eles rejeitam as demandas feministas, considerando-as punitivistas, sequer apontando quais meios podem ser utilizados pela militância que não seja o direito penal (Romfeld, 2016).

No entanto, segundo Baratta (1999), a criminologia feminista somente pode se desenvolver na perspectiva epistemológica da criminologia crítica, possibilitando a compreensão da marginalização social, da criminalidade e da própria opressão das mulheres dentro de um sistema masculino. Assim, esta vem denunciar a lógica androcêntrica do funcionamento das estruturas punitivas, apontando a violência produzida pela hegemonia do pensamento masculino na aplicação do direito penal (Brito, 2019). Presentes, ainda, as questões relativas à delinquência feminina e à vitimização das mulheres, seja por meio do controle social informal, realizado, por exemplo, pela família, como por meio do controle social formal, exercido pelo sistema penal.

No Brasil, o desenvolvimento da perspectiva feminista neste âmbito se deu, essencialmente, por meio da “vitimologia crítica”, a partir da década de 1980. Visou-se compreender as formas de atuação do sistema de justiça criminal sobre as mulheres (Mendes, 2014). Assim, há duas linhas epistemológicas na construção de uma criminologia feminista no país: a teoria do ponto de vista feminista e o feminismo pós-moderno. A primeira evidencia o caráter androcêntrico do conhecimento e da realidade social, considerando que as mulheres estão inseridas em uma lógica masculina, tendo suas histórias e vozes negligenciadas (Lima, 2018). A segunda, por sua vez, com as bases trazidas pelo feminismo pós-moderno, afirma que a criminologia feminista somente pode se desenvolver a partir da incorporação do gênero como um novo paradigma teórico, inserindo as populações historicamente apagadas da criminologia e do feminismo, como as mulheres pobres e indígenas (Campos, 2013). Assim, essa análise requer um enfoque interseccional.

Em suma, a criminologia feminista identificou a dupla violência contra a mulher, produzida pelo sistema penal centrado nos homens. Primeiramente, inviabiliza-se as violências de gênero, normalmente decorrentes das relações afetivo-familiares e que se desenvolvem no ambiente doméstico. Depois, em decorrência do gênero, considerando as mulheres como autoras

de delitos, existe um conjunto de metarregras que geram o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas (Campos; Carvalho, 2011).

Neste íterim, importante o aprofundamento sobre as ponderações da militância quanto à utilidade de permanecer apostando na resposta penal para resolver os problemas que afetam as mulheres, principalmente a violência doméstica.

4.2 As Reflexões Feministas Quanto à Utilidade do Direito Penal

O movimento de mulheres no Brasil foi importante na postulação de modificações legislativas que promovessem a igualdade formal entre os sexos, o que ocorreu após a Constituição Federal de 1988 e após a revogação do Código Civil de 1916, em 2002. Entre as reivindicações estava presente um forte apelo pela alteração da legislação penal, principalmente no que se referia à violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, demandou-se o enrijecimento das penas para esses casos. Uma das formas utilizadas pela militância foi afastá-los do âmbito do Juizado Especial (Brito, 2019).

Desse modo, a Lei Maria da Penha, para certas correntes do movimento feminista, representou grande conquista na luta contra o patriarcado, promovendo a emancipação feminina, no sentido de que o reconhecimento estatal da violência contra a mulher poderia inibir a prática, tendo em vista a denúncia e punição dos agressores. Neste sentido, o posicionamento que prevaleceu no país foi o de que a criminalização é necessária para fornecer legitimidade ao discurso de que a violência contra a mulher é inaceitável, sendo que a incidência da esfera penal tem uma função pedagógica, pois retira dos homens a concepção de legitimidade para as suas ações. Além disso, a não utilização da intervenção penal seria mais danosa do que a sua utilização, sendo esta útil para nortear as discussões públicas (Brito, 2019).

Neste íterim é que se verifica a tensão entre a criminologia crítica, contrária aos processos de criminalização e ampliação do punitivismo, e a criminologia feminista, que precisa lutar para reduzir os altos índices de violência contra as mulheres (Brito, 2019). Mesmo cientes das limitações do sistema penal, parte do feminismo reivindica o uso simbólico da pena, afirmando que o não uso da lei penal também tem efeitos simbólicos que devem ser levados em consideração (Anitua, 2008). No entanto, não existe consenso estratégico quando ao uso do direito penal dentro desses setores (Romfeld, 2016). Na criminologia feminista, há defensoras da

criminalização da violência sexista, há outras que não estão interessadas no castigo efetivo, apenas no uso simbólico e na discussão pública, e aquelas que são críticas da lógica penal, considerando-a machista em si mesma (Anitua, 2008).

Segundo Larrauri (1991), a criminologia feminista respondeu às críticas que movimentos abolicionistas faziam às suas reivindicações de criminalização, afirmando que seria necessário utilizar o direito penal de forma simbólica, deslegitimando a divisão social entre as esferas pública e privada e o discurso de que as violências contra as mulheres não importam. Debora Diniz, Bruna Santos Costa e Sinara Gumieri (2015), por exemplo, discorrem sobre as funções simbólicas da tipificação do crime de feminicídio, afirmando que seria necessário nomear para conhecer e agir, protegendo as mulheres e punindo os seus agressores. Ainda, esta tipificação seria útil ao alterar práticas investigativas e os mecanismos de justiça. Para Carmen Hein de Campos (1998), as feministas voltam suas preocupações para a violência que as mulheres são submetidas pelos homens, e os abolicionistas para os problemas que o sistema penal cria para os “culpados”. Assim, considerando que o poder masculino é, majoritariamente, assegurado pela violência física, a punição seria um meio de politizar e dar publicidade a questão.

Em diferente análise, tendo em vista que a situação material das mulheres pouco se alterou, diversas autoras se questionaram acerca da utilização de instituições formais, como o direito, para alcançar avanços para as mulheres. Segundo Catharine Mackinnon (1989), na visão feminista, o Estado é masculino e constitui a ordem social de acordo com os interesses dos homens. Carol Smart (1989), aponta que, ao se utilizar direitos como estratégia, retórica que remonta à primeira onda do feminismo, estes podem simplificar relações de poder que são complexas, criando uma impressão de que a problemática se resolveu.

Além disso, os direitos das mulheres serão confrontados com os direitos dos homens, e o modo como são formulados pode fazer com que sejam apropriados. Ainda, podem ser focados em indivíduos separadamente, que devem provar que seu direito foi desrespeitado, já que se presume, então, com o seu reconhecimento formal, que estes direitos são respeitados. Segundo a autora, quanto mais os grupos minoritários recorrem à lei, mais hostilidade e reações contrárias são geradas, traduzindo-se em violência ou o contra uso da lei para reestabelecer direitos (Smart, 1989). Concomitantemente, em “O triunfo da masculinidade”, Margarita Pisano (2004) afirma que é necessário ao feminismo construir um novo marco civilizatório, fora da lógica masculina de dominação, violência e exploração. Neste mesmo sentido, de acordo com Larrauri (1992), o

direito penal produz e reproduz as desigualdades na formulação, na aplicação e na execução de suas normas. Por exemplo, quando a mulher é vitimizada duas vezes: sofrendo a violência e pela forma como o sistema criminal a trata e conduz o processo.

Nesta lógica, a criminologia feminista demonstrou com êxito que o sistema penal se orienta por estruturas patriarcais e androcêntricas, além da questão racial e a questão de classe, principalmente nos processos de vitimização (Andrade, 2012). Entretanto, as demandas por reformas penais criminalizantes de parcela da militância feminista, segundo Andrade, seguem frustradas em todo o mundo. A autora tece críticas a esta tentativa de relegitimação do sistema penal, afirmando que os esforços do feminismo seriam mais bem dirigidos para soluções mais radicais e eficazes, sem a ilusão de mudanças por dentro do sistema (Andrade, 2003).

Frisa-se que o movimento feminista não é um bloco homogêneo, existindo posicionamentos diversos quanto à intervenção penal no enfrentamento da violência contra as mulheres. A defesa desta, no entanto, acaba atrelando o movimento à demanda punitivista e aos movimentos de “lei e ordem”. As limitações do sistema penal e seus riscos também são pauta de setores da militância (Marques, 2019). Além disso, penalistas e criminólogos críticos que deslegitimam a Lei Maria da Penha, segundo certas perspectivas feministas, reforçam a lógica capitalista neoliberal, partindo da ideia de abstenção do Estado nas relações privadas. Sendo que, a não intervenção do sistema penal representaria a legitimação do poder patriarcal (Romfeld, 2016).

O movimento feminista como um todo, apesar de lutar contra as relações de poder que se fundamentam na dominação dos homens sobre as mulheres, conta com uma diversidade de vertentes, sendo que sua estruturação no tempo não pode ser considerada linear. É possível verificar que o feminismo foi classificado em “ondas” ao longo da história (Lima, 2018). Em geral, a primeira onda ocorreu entre a segunda metade do século XIX e o início do século XX, sobretudo nos Estados Unidos da América e no Reino Unido, tendo como principal demanda a conquista de direitos civil, políticos e educativos. A segunda onda iniciou-se no começo década de 1960 e estendeu-se até os anos de 1980, demandando direitos reprodutivos, o fim da violência e o fim da desigualdade no âmbito da sexualidade. A terceira onda, por sua vez, teve início na década de 1980 e permanece até os dias atuais, desconstruindo as principais falhas das ondas anteriores (Lima, 2018).

Assim, segundo Soraia da Rosa Mendes, a problemática maior consiste em encontrar uma solução que não legitime simplesmente o poder punitivo, mas que também não signifique a manutenção do déficit de proteção histórico que vitimiza as mulheres (Mendes, 2014). Destaca-se que a criminologia crítica, em seus diversos desdobramentos, estuda as relações de poder e dominação na sociedade capitalista. Logo, essa criminologia não pode desconsiderar a realidade das mulheres (Romfeld, 2016).

A resposta a esse questionamento pode já estar na própria Lei Maria da Penha, que trata muito mais sobre proteção e assistência à mulher do que de dispositivos penais. Segundo Brito (2019), no senso comum, a lei é atrelada uma imagem punitivista em razão da midiaticização da violência doméstica, que traz a sensação de que a resposta é o encarceramento, e não a aniquilação do sistema patriarcal. Além disso, as medidas protetivas de urgência, principalmente se concedidas aquém de um inquérito policial ou de uma ação penal, são um tratamento que respeita a autonomia da ofendida e não expandem o sistema penal. A concessão delas é uma ação inovadora no combate à violência contra a mulher, que visa tutelar a integridade feminina por meio de uma atuação desburocratizada do Estado. Pode-se considerar que são uma conquista feminista, sendo certo que, por décadas, a militância criticou o funcionamento do sistema penal, que deixava a vítima sem qualquer proteção (Sabadell; Paia, 2019).

Destaca-se que a concessão da medida protetiva pode ser revista de acordo com a situação em que a vítima se encontra, respeitando a sua vontade caso não deseje denunciar seu agressor. É preciso considerar que, diversas vezes, as mulheres não procuram o sistema de justiça, pois não acreditam que o encarceramento de seus companheiros ou familiares é a solução ideal para os seus casos (Sabadell; Paia, 2019). Entretanto, para dar efetividade à proteção da mulher, é de suma importância a integração do sistema de justiça criminal com a rede de serviços, e meios de fiscalizar o cumprimento das medidas. As políticas públicas de enfrentamento à violência devem constituir redes de atendimento e combate (Brito, 2019).

Além disso, considerando que a intervenção judicial individualiza os conflitos, tornando invisível a cultura patriarcal, determinante nesses casos, investir em políticas públicas de educação e sensibilização da comunidade é uma boa aposta. Esta ação está prevista no artigo 8^o

⁷ “Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

da Lei Maria da Penha (Sabadell; Paia, 2019). Aliás, em seu artigo 152, parágrafo único, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) dispõe que nos casos de violência doméstica contra a mulher o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (Brasil, 1984).

Por outro lado, apesar de denunciar os problemas do sistema penal, com o reconhecimento de que a opção punitiva não é uma solução ideal para as questões das mulheres, a criminologia feminista argumenta que abandonar completamente esta via, mesmo que substituída por formas alternativas de solução de conflitos, não é a resposta, principalmente se levar-se em conta os elevados números de casos de violência de gênero na sociedade brasileira. No entanto, não se defende uma expansão punitiva exacerbada e desnecessária (Lima, 2018). Assim, ao formular sua crítica, a criminologia feminista sustenta-se em um direito penal mínimo e no garantismo penal, tanto no tocante às garantias processuais do agressor, como no combate à impunidade (Mendes, 2014).

O garantismo penal se funda nos direitos e garantias fundamentais para limitar o poder no Estado Democrático de Direito, solidificando princípios capazes de conter condutas arbitrárias, legitimando o sistema de justiça criminal. Partindo desses pressupostos, essa perspectiva

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, 2006).

minimalista possibilita que soluções de caráter punitivo sejam buscadas, desde que sejam garantidos e respeitados os princípios penais constitucionais, como a intervenção mínima, assim como os direitos fundamentais dos indivíduos. A discussão feminista conclui que retirar a violência de gênero do âmbito do direito penal serviria apenas para estabilizar ainda mais as relações de poder na sociedade patriarcal (Lima, 2018).

Nesta lógica, não se leva em consideração apenas o direito de proteção às mulheres, mas também seu direito à liberdade e autodeterminação (Mendes, 2014). A visão do direito penal mínimo conclui que a criminalização de mulheres que abortam, por exemplo, viola os seus direitos fundamentais. Isto pode parecer uma ideia contraditória no feminismo, mas é apenas a constatação de que a resposta punitiva não pode ser mais do que um instrumento excepcional (Lima, 2018).

Alessandro Baratta, em sua obra “Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal”, busca a formulação de uma política criminal das classes subordinadas, que inclui, além do proletariado, outros grupos marginalizados (Baratta, 2002). Essa política possui quatro diretrizes de atuação: a despenalização das condutas, excluindo diversos crimes dos códigos, como o crime de aborto, buscando meios alternativos de controle; a tomada de consciência em relação ao fracasso do cárcere no controle da criminalidade e na ressocialização do criminoso; a consideração da opinião pública no tocante aos processos ideológicos que legitimam o sistema penal; e a distinção entre política penal, que é a resposta à questão criminal dada pelo exercício do poder punitivo estatal, e política criminal, que diz respeito às reformas sociais e institucionais que visam o desenvolvimento da democracia e da igualdade (Baratta, 2002).

O referido autor propõe uma concepção de política criminal alternativa que supere o poder punitivo estatal e não mais necessite de um direito penal burguês. No entanto, para ele, “substituir o direito penal por qualquer coisa melhor somente poderá acontecer quando substituirmos a nossa sociedade por uma sociedade melhor” (Baratta, 2002, p. 207). Logo, é possível inferir que o sistema penal ainda se faz necessário e o minimalismo penal, com base nos fundamentos constitucionais e no que concerne às questões das mulheres, é a solução (Mendes, 2014).

Neste íterim, as demandas criminalizadoras dos movimentos sociais podem auxiliar na compreensão do fenômeno da violência em suas diferentes dimensões e âmbitos de incidência, além de fornecer indicadores de como as circunstâncias ideológicas influenciam na construção do sistema penal. Desse modo, é necessário à criminologia crítica se apropriar dos debates

desenvolvidos em outros ramos do saber, especialmente aqueles relacionados a grupos marginalizados, adquirindo ferramentas de análise e a possibilidade de criar políticas criminais alternativas (German; Romfeld, 2017).

Barrata (1999) defende, ainda, a possibilidade de formação de um pensamento criticofeminista, afrontando concomitantemente as questões feminina e criminal, estudando a situação da mulher no sistema, no contexto de uma teoria da sociedade. Assim, a criminologia feminista e a criminologia crítica devem constituir o mesmo saber criminológico, com a expansão do seu objeto de estudo, que passa a analisar, por exemplo, o aumento das taxas de encarceramento das mulheres, os mecanismos de controle social informal e as teses da criminologia etiológica sobre a criminalidade feminina (Romfeld, 2016).

Em relação à síntese que pode ser realizada, assim afirma Barrata (1999, p. 63-64):

A estrada rumo ao desenvolvimento humano e à democracia é a da sinergia, não a da fragmentação das lutas. A resposta ao pacto social da modernidade, compreendido como pacto de exclusão, é a aliança de todos os excluídos. Tal fato torna necessária, em particular, uma nova reflexão sobre o relacionamento entre as variáveis do gênero e de classe. Qual é, entre as duas variáveis, a fundamental? E esta pergunta faz sentido? Pode-se estabelecer uma relação de prioridade entre as lutas pelos direitos dos sujeitos e dos grupos sociais mais frágeis? Ou, em contrapartida, é melhor que se veja o universo das lutas pela emancipação na ótica específica de cada um deles? Sob este último enfoque, cada luta poderia parecer fundamental em relação ao complexo de todas as outras, mas, ao mesmo tempo, cada uma receberia sentido e força do contexto de todas as outras, bem como a consciência da contextualidade. Certamente, as posições mais avançadas da teoria e da política feminista permitiriam a reconstituição, exatamente na ótica do gênero, de uma concepção unitária da Justiça e do desenvolvimento humano que nos possibilite reconhecer que as distorções do desenvolvimento econômico no capitalismo globalizado, a violência masculina contra mulheres e crianças, o racismo e o neocolonialismo são aspectos estreitamente complementares de uma mesma desumanidade, e que, para combatê-la, a condição epistemológica necessária consiste na reunificação daquilo que foi violentamente separado no próprio conceito de ser humano.

Logo, a criminologia feminista e a crítica devem constituir uma coisa só, se aliando para traçar novos paradigmas para o direito e para as discussões de gênero (Brito, 2019). Além disso, a Lei Maria da Penha pode se conciliar com os princípios críticos, contanto que, em eventuais reformas, a lei não busque mais repressão ou o aumento das penas privativas de liberdade (Romfeld, 2016). Por fim, é necessário incorporar o ponto de vista das mulheres no direito, superando as falhas na execução das normas, reconstruindo o saber jurídico (Brito, 2019).

A questão da identidade e da diferença é de grande valor para certas reivindicações do feminismo por reconhecimento no que concerne às políticas institucionais. Primeiramente, a

política feminista de reconhecimento se refere a uma política de identidade do sexo feminino, que foi desvalorizado em razão do paradigma androcêntrico da sociedade. Nesse aspecto, o direito pode ter um caráter transformador, mesmo que não possa, isoladamente, desconstruir o paradigma desigual das relações de gênero (Lima, 2018). Aqui, o movimento feminista desempenha um papel fundamental. Assim, a proteção das mulheres e a punição dos agressores podem ser encaradas como uma política de Estado, atuando sobre a produção legislativa e sobre as estatísticas oficiais, impactando positivamente a realidade social (Rifiotis, 2012 *apud* Lima, 2018).

A própria Lei Maria da Penha é um exemplo de remédio afirmativo de reconhecimento, sendo um instrumento concretizador do princípio da igualdade material entre os sexos. Uma efetiva justiça de gênero inclui a perspectiva de gênero no tratamento dispensado pelos operadores do direito e rede de atendimento, na legislação, na jurisprudência, além de um paradigma feminista para o direito e nas ciências criminais. Nesse aspecto, a criminologia feminista atua como um instrumento de consolidação do reconhecimento de gênero, colaborando para a concreção de uma justiça de gênero (Lima, 2018).

Ademais, tendo em vista que muitas mulheres permanecem com seus parceiros violentos ou desistem da ação penal privada por motivos de dependência econômica, são necessárias medidas redistributivas de gênero no país. Deve-se proporcionar às vítimas de violência um atendimento humanizado e qualificado, além de ampliar e efetivar o acesso à justiça e à assistência judiciária gratuita, garantindo o direito de proteção contra a violência e buscando a penalização do agressor nas linhas constitucionais, ou seja, segundo um direito penal mínimo e garantista. Assim, aguarda-se, “prioritariamente, que diversas providências de prevenção e erradicação da violência contra a mulher sejam elaboradas e postas em prática, sendo a persecução penal a última delas” (Lima, 2018, p. 90).

5 Conclusão

A Lei nº 11.340/06 veio para suprir uma omissão do Estado brasileiro no tocante aos crimes de violência doméstica contra as mulheres. A situação delas no sistema punitivo do país é influenciada pelo seu histórico discriminatório e pela sociedade patriarcal, que, além de tudo, legitima a violência masculina. As correntes criminológico-críticas, no entanto, criticam o rigor penal trazido pela lei, principalmente considerando que a maioria dos crimes cometidos é de

menor potencial ofensivo, devido a suas observações quanto à seletividade inerente ao sistema penal e busca por formas de superar o encarceramento.

A criminologia feminista, por sua vez, aplicando as técnicas de análises da militância, evidenciou o fato de que as diversas teorias criminológicas, mas principalmente a crítica, devido ao seu caráter revolucionário, ignoraram as mulheres, ou, quando não o fizeram, trataram-nas como infratoras submissas e inferiores. Nesta perceptiva, o movimento feminista foi crucial para perceber que o direito, sobretudo o direito penal, foi construído por homens e para eles, sendo que os seus pressupostos de imparcialidade são irrealis.

Em síntese, para a elaboração de uma política criminal útil à realidade concreta, é essencial que a corrente criminológica reconheça o seu silêncio quanto à questão feminina e quanto à violência de gênero, além de buscar o diálogo com o movimento feminista. Concomitantemente, é importante que militância feminista assimile os estudos críticos, compreendendo que o sistema penal pode não ser o meio mais adequado para enfrentar a discriminação contra as mulheres e a violência sofrida por elas. Além disso, a Lei Maria da Penha deve ser utilizada dentro das linhas de um direito penal garantista.

Nesse contexto, reconhecer e discutir formas diferentes de tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher que se distanciem da perspectiva punitivista e sejam mais eficazes do que esta, é uma das decorrências da aproximação entre as duas perspectivas discutidas neste trabalho. Isto, pois, como demonstram as cifras negras da criminalidade e o pouco poder persuasivo das penas privativas e liberdade para prevenir os crimes, o sistema penal não consegue proteger efetivamente as mulheres. No entanto, é inegável que o uso do direito penal, principalmente nas circunstâncias atuais do sistema e da sociedade, não pode ser rejeitado em sua totalidade pelas mulheres.

Assim, instrumentos de justiça restaurativa podem ser formas de resolver os conflitos, fornecendo maior protagonismo às vítimas, desde que haja uma mudança na cultura jurídica posta, estudos profundos sobre a cultura patriarcal e sobre os impactos da aplicação desse modelo nesses casos específicos e a preparação dos profissionais. Ademais, a aposta nas medidas protetivas de urgência pode ser uma solução eficiente, tendo em vista que algumas mulheres não procuram o sistema por não desejarem o encarceramento de seus companheiros. Além disso, é essencial que o problema seja resolvido em suas raízes patriarcais, com o fortalecimento

econômico, físico e psicológico das mulheres, por meios de políticas públicas que visem a sua emancipação.

Por fim, considerando a impossibilidade de esgotar o tema e a importância de produções acadêmicas em criminologia feminista, mais pesquisas devem ser feitas na área, tanto no que tange à Lei Maria da Penha, como em relação a outras legislações criminalizantes de condutas contra as mulheres, sempre com fins de possibilitar a criação de uma política criminal melhor do que a atual.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 27, n. 52, p. 163–182, 2006. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15205>. Acesso em: 8 mar. 2024.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo**: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Laramão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ATENDIMENTO a mulheres vítimas de violência aumenta 330% em Marechal Rondon. **O Presente**, 2022. Disponível em: <<https://www.opresente.com.br/marechal-candido-rondon/atendimento-a-mulheres-vitimas-de-violencia-aumenta-330-em-marechal-rondon/>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero**: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 01 de janeiro de 2023. Disponível em:

Ciências Sociais Aplicadas em Revista, v. 28, n. 48, p. 291-328, Edição Especial, 2024.

<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.550**, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14550.htm#art1>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

BRASIL. **Código penal**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2023.

BRITO, Luisa Medeiros. **Lei Maria da Penha: uma análise crítico-feminista de sua aplicação no Município de Caicó/RN**. 2019. 127 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

CASOS de violência contra mulher aumentam 11% em Marechal Cândido Rondon. **O Presente**, 2022. Disponível em: <<https://www.opresente.com.br/marechal-candido-rondon/casos-de-violencia-contra-mulher-aumentam-11-em-marechal-rondon/>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (coord.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein. **Criminología feminista: un discurso (im)posible?**. In: FACIO, Alda; FRIES, Lorena (eds.). Genero y derecho. Santiago: LOM Ediciones, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein. **Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Teoria(s) Criminológica(s): estudos para uma perspectiva feminista no Brasil**. 2013. 307 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Doutorado em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DINIZ, Debora; COSTA, Bruna Santos; GUMIERI, Sinara. Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 114, n. 23. p. 225–239, maio-jun. 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 09 de agosto de 2023.

GERMAN, Mariana David; ROMFELD, Victor Sugamoto. Esquerda punitiva e criminologia crítica: um diálogo possível. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 134. n. 25. p. 411-435, ago. 2017.

GLOBAL and Regional Estimates of Violence against Women: Prevalence and Health Effects of Intimate Partner Violence and Non-Partner Sexual Violence. **World Health Organization**, London School of Hygiene and Tropical Medicine, South African Medical Research Council, 2013

HUNGRIA, N.; LYRA, R.; CARVALHO FILHO, A. D. **Comentários ao código penal: Dec.-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro: Relume Dumará/ICC, v. 1, n. 1. p. 79-92, 1. sem. 1996.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCrim**, ano 14, n. 168, nov. 2006.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madrid: Siglo Veintiuno, 1991.

LARRAURI, Elena. **La mujer ante el derecho penal**. Revista de Derecho Penal y Criminología, n. 2. p. 291-310, 1992.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. Montevideo - Buenos Aires: Editorial B de F, 2008.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. **A legislação de enfrentamento à violência contra as mulheres e uma concepção de justiça de gênero no Brasil:** uma análise da lei Maria da Penha e do feminicídio sob a perspectiva de criminologia feminista. 2018. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

MACKINNON, Catharine. **Toward a Feminist Theory of the State.** London: Harvard University Press, 1989.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro. **O elefante e a cristaleira:** o sistema de justiça criminal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher a partir de uma análise crítica. 2019. 100 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUMAPE tem 400 processos ativos; projeto oferece acolhimento jurídico de forma gratuita e sigilosa. **O Presente**, 2023. Disponível em: <<https://www.opresente.com.br/videos/numape-tem-400-processos-ativos-projeto-oferece-acolhimento-juridico-de-forma-gratuita-e-sigilosa/>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2024.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal:** uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PAULO FILHO, P. **Grandes advogados, grandes julgamentos:** no júri e noutros tribunais. 4ª ed. Leme, São Paulo: JH Mizuno, 2015.

PISANO, Margarita. **El triunfo de la masculinidad.** Chile: Surada Ediciones, 2004

ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminologia crítica e Lei Maria da Penha: uma relação (in)conciliável? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 120, n. 24. p. 379-408, maio-jun. 2016.

SABADELL, Ana Lucia; PAIA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 153, n 27. p. 173-206, mar. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 4. p. 82-91, out-dez, 1999.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. **Série Estudos/Ciências Sociais/FLASCO-Brasil**. [S.l.], 2009.

SANTOS, June Cirino dos. **Encarceradas:** a mulher em face do poder punitivo do Estado. 2014. 74 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

SCOTT, A. S. **O caleidoscópio dos arranjos familiares**. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. *Nova História das Mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012, p. 15-42.

SILVA, Gabrielle Saraiva. **A dominação masculina, o patriarcado e a apropriação estatal de conflitos**: contribuições da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2016. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória., Vitória, 2016.

SMART, Carol. **Women, crime and criminology**: a feminist critique. London: Routledge & Kegan Paul Ltd, 1976.

SMART, Carol. **Feminism and the power of law**. London: Routledge, 1989.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 7. ed. rev., atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

WALKER, Lenore Edna. **The battered woman**. [S.:l.]: HarperCollins, 1979.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A mulher e o poder punitivo**. In: CLADEM. *Mulheres: vigiadas e castigadas*. São Paulo: 1995.